



PARECER N° 526(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60810.001793/2008-37
INTERESSADO: TACA TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA., em face de decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60810.001793/2008-37, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0457517 e SEI 0457550, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 632.523/12-8.

2. No Relatório de Fiscalização nº 04/SBJC/2008 (fls. 01), o INSPAC informa que, em 29/02/2008, às 12h00min, a aeronave PT-KSP decolou do Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira (SBJC) em Belém (PA), transportando onze pessoas a bordo, sendo um tripulante e dez passageiros, excedendo o limite para a aeronave conforme dados obtidos no sistema Mapper.

3. O Auto de Infração nº 063/GER-1/2008, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 08/03/2008, capitulando a conduta do Interessado na alínea "c" do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 04):

Permitiu a operação da aeronave PT-KSP, no dia 29 de fevereiro de 2008, em SBJC, com 11 (onze) pessoas a bordo, contrariando o contido no Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave que prevê o máximo de 10 (dez) pessoas, sendo 01 (um) piloto e mais 9 (nove) passageiros.

4. Notificado da lavratura em 21/10/2011 (fls. 11), o Autuado apresentou defesa em 04/11/2011 (fls. 12 a 17), na qual afirma que o Auto de Infração nº 063/GER-1/2008 seria nulo por ausência do horário da infração, ausência de assinatura do autuado, ausência de identificação precisa do autuante e ausência de constatação *in loco* da infração. Alega ainda que não teria realizado voo com número de passageiros superior ao permitido.

5. Em 16/04/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante ou agravante, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - fls. 21 a 22.

6. Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/07/2012 (fls. 41), o Interessado postou recurso a esta Agência em 18/07/2012 (fls. 33 a 39), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

7. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.

8. Tempestividade do recurso certificada em 08/08/2012 - fls. 42.

9. Em Despacho de 10/04/2015 (fls. 43), os autos foram encaminhados do setor de distribuição para julgamento pela Junta Recursal.

10. Em 30/04/2015, a Junta Recursal, por unanimidade, decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, retirando o processo de pauta para notificação do Interessado e abertura de prazo de cinco dias para manifestação (fls. 45 a 47).

11. Após tentativas malsucedidas de notificação do Interessado (fls. 49 a 70 e SEI 0457632), este tomou conhecimento da convalidação em segunda instância em 06/12/2017 (SEI 1389256), apresentando sua manifestação em 18/12/2017 (SEI 1363624), na qual alega que a aeronave PT-KSP estaria com situação legal com base no Certificado de Aeronavegabilidade nº 8751, expedido em 11/01/2007 e válido até 16/09/2009. Reitera as alegações de defesa.

12. Em 23/02/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0457552).

13. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1364667), foi determinada a distribuição dos autos à relatoria para análise da manifestação juntada, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 19/12/2017.

14. É o relatório.

II - PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/10/2011 (fls. 11), tendo apresentado sua defesa em 04/11/2011 (fls. 12 a 17). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/07/2012 (fls. 41), apresentando seu tempestivo recurso em 18/07/2012 (fls. 33 a 39). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 06/12/2017 (SEI 1389256), apresentando sua manifestação em 18/12/2017 (SEI 1363624).

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau intermediário) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

19. Conforme os autos, a aeronave PT-KSP decolou de SBJC às 15h00min, para executar voo com duração prevista de 30min e pousar novamente em SBJC. O plano de voo, acostado às fls. 02, indica a presença de onze pessoas a bordo. Extrato do Mapper acostado às fls. 03 indica que a aeronave possuía o total de dez assentos. Portanto, transportar onze passageiros a bordo da aeronave PT-KSP constitui inobservância das restrições do Certificado de Aeronavegabilidade (CA). Desta forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (fls. 12 a 17), o Interessado afirma que o Auto de Infração nº 063/GER-1/2008 seria nulo por ausência do horário da infração, ausência de assinatura do autuado, ausência de identificação precisa do autuante e ausência de constatação *in loco* da infração. Alega ainda que não teria realizado voo com número de passageiros superior ao permitido.

21. Em recurso (fls. 33 a 39), o Interessado reitera os argumentos de defesa.

22. Em manifestação após convalidação em segunda instância (SEI 1363624), o Interessado alega que a aeronave PT-KSP estaria com situação legal com base no Certificado de Aeronavegabilidade nº 8751, expedido em 11/01/2007 e válido até 16/09/2009. Reitera as alegações de defesa.

23. Registra-se que o Auto de Infração contém todas as informações necessárias para a correta identificação do ato infracional. Além disso, o processo foi instruído com documentos que agregam detalhes sobre o fato e comprovam a ocorrência da infração, como o plano de voo e o extrato do Mapper. Ainda, ressalta-se que o Auto de Infração possui identificação precisa do autuante (José Augusto Soeiro, Gerente Regional). A assinatura do autuado está ausente porque consta de recibo juntado às fls. 05. De qualquer forma, pela apresentação de defesa, comprova-se a regular notificação do Interessado no processo.

24. O Interessado não traz aos autos quaisquer provas de que não tenha decolado com onze passageiros a bordo.

25. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 26 Cabe ao Interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/02/2008, que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1491027), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no SIGEC sob os números 612.705/05-3, 614.209/07-5 e 614.550/07-7, todos com data de vencimento no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Dada a ausência de circunstância atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ASR da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. O valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - estava dentro dos limites impostos com relação ao enquadramento usado à época. Em razão da convalidação do enquadramento, faz-se necessária sua redução para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL, REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/02/2018, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1368020** e o código CRC **74A22B74**.



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CNU

AR

JT 54112450 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

28 NOV 2017

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BRASÍLIA / BSB

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN

Setor Comercial Sul, quadra 09, Lote C

Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 3º andar

Brasília – DF

CEP: 70.308-200

ENDEREÇO PARA
RECEBIMENTO

CIDADE / LOCALITÉ

--	--	--	--	--	--	--	--

RECEBIDO EM
2017 11 27
As 15:20 h.
20000000
Agência Nacional de Aviação Civil
Protocolo Central - DF

BRASIL
BRÉSIL

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

TAXI AEREO CÂNDIDO LTDA

Avenida Senador Lemos, Passagem São Luiz, nº 5, Sacramento

Belém – PA

CEP: 66120-970

Processo nº 60810.001793/2008-37

Notificação nº 2441(SEI 1289157)

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENCE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 01-02-2018 16:01:55

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAXI AEREO CANDIDO LTDA

Nº ANAC: 30000006823

CNPJ/CPF: 01716292000126

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	612705053	60800.010007/2008	20/06/2007		R\$ 500,00		0,00	0,00	01716292	DA - EF	1.152,20
2081	613385061		19/04/2006		R\$ 1.000,00	02/04/2009	0,00	1.415,31	01716292	PG *	0,00
2081	613771067		12/12/2006		R\$ 2.500,00		0,00	0,00	01716292	DA - CD - EF	5.907,99
2081	613819065		12/12/2006		R\$ 3.333,00	05/11/2009	0,00	1.120,87	01716292	DA * - CD - EF	5.943,63
2081	613825060		12/12/2006		R\$ 5.000,00	28/08/2009	0,00	3.019,84	01716292	Parcial	
						06/10/2009	3.974,46	3.764,96		PG *	0,00
2081	613826068		12/12/2006		R\$ 3.333,00		0,00	0,00	01716292	DA - CD - EF	7.876,54
2081	613832062		12/12/2006		R\$ 6.667,00	02/04/2009	0,00	856,85	01716292	Parcial	
						03/06/2009	3.547,76	3.547,76		Parcial	
						03/07/2009	3.574,26	3.574,26		Parcial	
						28/08/2009	3.950,40	930,56		PG *	0,00
2081	613834069		12/12/2006		R\$ 3.000,00		0,00	0,00	PTDAK	DA - CD - EF	7.089,59
2081	613835067		12/12/2006		R\$ 5.000,00	06/10/2009	0,00	209,50	PTIJH	Parcial	
						30/10/2009	3.998,51	3.998,51		Parcial	
						05/11/2009	3.742,98	2.622,11		PG *	0,00
2081	614209075		30/04/2007		R\$ 1.667,00		0,00	0,00	01716292	DA - EF	3.873,77
2081	614216078		30/04/2007		R\$ 1.333,00		0,00	0,00	01716292	DA - CD - EF	3.097,62
2081	614221074		30/04/2007		R\$ 1.667,00		0,00	0,00	PTLAR	DA - CD - EF	3.873,77
2081	614332076		02/07/2007		R\$ 1.667,00		0,00	0,00	PTDAK	DA - EF	3.825,26
2081	614360071		02/07/2007		R\$ 1.000,00	02/04/2009	3.486,06	1.213,90	01716292	PG	0,00
2081	614550077		05/09/2007		R\$ 3.333,00		0,00	0,00	01716292	DA - CD - EF	6.921,97
2081	617359084		16/06/2008		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PTDAK	DA - EF	19.976,00
2081	617658085		04/07/2008		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	00000	DA - EF	19.869,00
2081	617660087		04/07/2008		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PTLMK	DA - CD - EF	19.869,00
2081	621155090		10/08/2009		R\$ 3.500,00		0,00	0,00	01716292	DA - EF	7.228,19
2081	625612100		07/01/2011		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DA - EF	13.546,39
2081	625814100		21/01/2011	21/12/2007	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DA - EF	7.740,79
2081	627465110	60810001843200886	22/08/2012	29/02/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627489117	60800025610201011	26/03/2012	30/05/2007	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		DA	5.064,63
2081	632523128	60810001793200837	06/06/2016	29/02/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	636460138	60800061152200851	16/06/2014	12/09/2008	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		DA - EF	4.545,23
2081	647249154	60800166909201105	12/06/2015	19/07/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647372155	60800166912201111	25/06/2015	19/07/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647373153	60800166910201121	25/06/2015	20/07/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647374151	60800166984201168	25/06/2015	20/07/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647375150	60800166916201107	25/06/2015	20/07/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647376158	608001669201156	25/06/2015	20/07/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650287153	00058035765201417	30/10/2015	31/05/2011	R\$ 1.600,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 01-02-2018 (em reais): 147.401,57

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL




SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 254/2018

PROCESSO Nº 60810.001793/2008-37
INTERESSADO: TACA TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 01 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 16/04/2012, da qual restou aplicada multa no valor médio de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem agravantes e atenuantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 063/GER-1/2008 – *Permitir a operação de aeronave contrariando o contido no CA*, capitulada na alínea "c" do inciso I do art. 302 do CBAer.

2. Em sede recursal, por Decisão de Segunda Instância proferida dia 30/04/2015 pela então Junta Recursal (fls. 53 a 55), o referido Auto de Infração foi convalidado para alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBAer que a Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, que, para pessoa jurídica, prevê o valor da multa que poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau intermediário) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

3. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 526(SEI)/2017/ASJIN - SEI 1368020**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA**, CNPJ Nº 01.716.292/0001 26 e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor médio de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 063/GER-1/2008, capitulada na alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBAer, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60810.001793/2008-37 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 632.523/12-8**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1491134** e o código CRC **0FDE43B0**.

